



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (ao PL 4/2025)

Suprimam-se o art. 887 e o § 3º do art. 889, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a emissão de títulos de crédito em meio eletrônico é antiga, mas ainda atual, especialmente junto às Infraestruturas do Mercado Financeiro, tendo sido criados meios alternativos para essa emissão para alguns títulos específicos, que passaram a ser emitidos de forma escritural nos livros dos emissores ou em sistemas de escrituração autorizados pelo Banco Central, como é mais recente o caso da Cédula de Crédito Bancário - CCB (Lei nº 10.931, art. 27-A, inserido pela Lei nº 13.986, de 2020), da Duplicata Escritural (Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, art. 3º) e do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA (Lei nº 11.076, alterada pela Lei nº 13.986/2020). Note-se que a escrituração deve ser feita por entidade autorizada pelo Banco Central, e em alguns casos, como na CCB e na Cédula de Crédito Rural - CCR, pode ser feita pelas próprias instituições financeiras emitentes.

Do ponto de vista doutrinário, a discussão sobre os títulos de créditos eletrônicos se situou na interpretação dada ao art. 889, §3º, do Código Civil, a dispor que:

“Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

(...)

§ 3o O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.”

A partir do dispositivo legal acima mencionado, passou-se a sustentar a possibilidade de criação de títulos de crédito típicos de forma virtual, sob o fundamento de que a assinatura do emitente, a possibilidade de circulação e a



segurança dos títulos eletrônicos seriam garantidos pelos sistemas de assinatura eletrônica e certificação digital, disciplinados pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 27 de julho de 2001.

Sustenta-se que, com a evolução da tecnologia, a confirmação da existência do crédito e de sua titularidade (legitimidade para cobrança) e sua transmissão poderão ser feitos utilizando-se o suporte eletrônico, da mesma forma como é feito hoje com o suporte de papel.

Cabe o registro, todavia, de que, não obstante a evolução no mundo dos documentos havida a partir da assinatura eletrônica e da certificação digital, existem questões ainda não completamente superadas para que se possa cogitar de uma disciplina legal a ser atribuída aos títulos de crédito emitidos de forma eletrônica, notadamente quanto ao exercício regular dos atos cambiais de sua circulação, de maneira a se preservar o exercício do direito autônomo nele incorporado pelo endossatário.

A dicotomia prevista pelo dispositivo em comento, na forma proposta pelo PL nº 4/2025 (títulos cartulares vs. títulos eletrônicos vs. títulos escriturais) carece de amadurecimento sobre essas questões, desconhece a natureza dos títulos emitidos de forma eletrônica e põe em risco a própria definição do que seria um título eletrônico, hoje previsto, conforme aludido acima, no §3º do art. 889 do Código Civil.

Por isso, propõe-se a manutenção da redação atual do Código Civil nos referidos pontos, a fim de garantir um maior desenvolvimento prático do tema para só então pretender-se a formalização de uma taxonomia e de um regime jurídico próprio aos títulos eletrônicos.

Ante o exposto, propõe-se a supressão dos arts. 887 e 889, §3º, do PL nº 4/2025.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

